



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101959-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MARCIO MIGUEL SIQUEIRA, é agravado MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.768 (FAL-DIG)
AGRV. Nº : 2101959-09.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARCIO MIGUEL SIQUEIRA
AGDA. : MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de gratuidade da justiça – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Sinais de inexistência de hipossuficiência econômica existente nos autos que, entretanto, desautorizam a concessão da benesse – Agravante que não se desincumbiu do ônus de desqualificar a conclusão do Juízo – Decisão singular mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: Negam provimento.

Agravo de instrumento interposto por Sr. **Marcio Miguel Siqueira** dirigido a r. decisão em fl. 378-379 na Origem, proferida pela Exm^a. Dra. Maria Clara Schmidt de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, nos autos do incidente de habilitação de crédito autuada sob n. 1000419-24.2025.8.26.0132.

O DD. Magistrado indeferiu a gratuidade da justiça conforme fundamentos:

[..]

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa,

A parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, os documentos anexados, dão conta de que a parte interessada, declarou rendimentos tributáveis que não se coadunam com quem não tem condições de arcar com custas do processo, rendimentos isentos e não tributáveis que se aproximam de R\$ 500.000,00 (pág. 377).

Ainda, na mesma declaração consta que o interessado é proprietário de empresa ou firma individual ou empregador titular, com capital social da Cooperativa Sicoob e capital social DC Provedor de Internet, bem como, auferir valor de aposentadoria por tempo de contribuição, superior a três salários mínimos.

Desta forma, seja pela propriedade ou pela renda auferida, não se parece com pessoa hipossuficiente, distanciando-se muito do critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita (renda familiar não superior a três salários mínimos).

É certo que a lei não exige a condição de miserabilidade para a concessão da gratuidade, mas, a parte postulante deve comprovar minimamente que as despesas comas custas e despesas processuais tem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que não se vislumbra.

Não se vislumbra de qual forma a quitação das custas iniciais traria prejuízo ao seu sustento.

[..]

Assim, havendo nos autos evidências suficientes de que a parte nã opreenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade, o caso é mesmo de indeferimento do pretendido benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão e, para tanto, insiste preencher os requisitos para a benesse da gratuidade da justiça, tendo demonstrado sua hipossuficiência ao declarar não possuir bens, conta bancária e ser isento de imposto de renda.

Recurso tempestivo. Preparo ausente.

Conclusos em 7 de abril de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação da Agravada para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que o prazo para oposição ao julgamento virtual não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso que versa, tão somente, sobre a concessão da gratuidade processual.

Acerca da matéria, cumpre anotar que a mencionada hipossuficiência do trabalhador no que diz respeito à relação empregatícia não se transfere automaticamente para instituto da gratuidade da justiça.

Observe-se que a declaração de pobreza acostada em fl. 25 na origem foi firmada no ano de 2016 e não foi reproduzida nestes autos, o que relativiza a pretensão.

É certo que circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija sólida comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo, ou mesmo indefira de plano o pedido (CPC, art. 99, § 2º).

Forçoso concluir, então, que a legislação concedeu campo de atuação discricionária – motivada – ao Magistrado que recebe o pedido de gratuidade. Neste sentido: “Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

Essa cautela atinge especial relevância em litígios de contornos empresariais, como os vivenciados nas Cortes Reservadas, que, em regra, envolvem vultosos patrimônios.

Neste sentido:

“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

E assim fez a i. Julgadora de primeiro grau no caso em testilha ao determinar a comprovação da condição financeira mediante a apresentação dos documentos elencados em fl. 335-336 na Origem.

A instrução do feito conduz à conclusão de que a condição de pobreza declarada é incompatível a renda constatada.

Esses sinais indicam a inexistência de pobreza apta a justificar benesse buscada e cabia ao Recorrente desqualificar a conclusão do Juízo, trazendo as provas da hipossuficiência financeira declarada, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus processual.

Além de não o fazer na Origem, devolvem a análise a esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos, os quais foram considerados na judiciosa análise da DD. Magistrada singular.

Neste contexto, não há a necessária certeza para o deferimento da benesse pretendida.

Desse modo, aplica-se o entendimento predominante nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo colacionados:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de documentos. Manutenção. Gratuidade processual depende da comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV da CF), ainda não demonstrada pelo documento juntado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258682-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual feito pela apelante – Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a

verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) – No caso vertente, para o acolhimento do pedido, seria necessária a comprovação cabal da ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do pagamento das custas de preparo, o que não ocorreu, sendo de rigor o indeferimento da justiça gratuita – Embargos Rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013431-67.2022.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Justiça gratuita indeferida na Origem – Pretensão de reforma – Pedido formulado em petição dirigida ao Juízo e em documento apartado – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Elementos nos autos que, entretanto, afastam a hipossuficiência financeira declarada – Indeferimento da benesse – Decisão mantida – Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Autores pretendem o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial consubstanciada no alegado equívoco no ato de distribuição e direcionamento da exordial – Improriedade – Competência territorial relativa – Vedação ao conhecimento de ofício (CPC, art. 64) e sujeição ao princípio da perpetuação – Precedentes – Insurgência infundada – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2198904-34.2020.8.26.0000; Relator (a): RICARDO NEGRÃO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. Decisão que revogou benefício de justiça gratuita. Elementos apresentados não demonstram a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105668-28.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020).

Portanto, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em relação ao agravante.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR